



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722870/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.338 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente ALDO LUIZ COELHO BORGES DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2009 (e-fls. 16/25), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 33.490,00.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 42/44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos previstos em lei, sendo que a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/05/2013 (e-fls. 46), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 29/05/2013 (e-fls. 48) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que a despesa médica em exame é dedutível conforme legislação em vigor e aponta que no recibo apresentado pelo profissional constam todos os dados necessários, como o valor, o nome do emitente e o CPF do mesmo.

- Alega que a relatora se equivocou ao supor que os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos e devem ser precedidos de exames laboratoriais, radiológicos e outros. Informa que o tratamento psicanalítico realizado no presente caso exclui a necessidade de exames.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica de R\$ 33.490,00 declarada para Isaac Pechansky por não constar a identificação do paciente e do profissional no recibo apresentado (e-fls. 10/11).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço e do seu pagamento, conforme excertos do voto condutor a seguir reproduzidos (e-fls. 44):

Foi glosado o valor de R\$ 33.490,00 declarado como pago ao Dr. Isaac Pechansky por falta de requisitos no recibo apresentado. As despesas médicas de valor expressivo ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos, sendo, por isso, procedidos por exames laborais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e comodidade. Considerando esses fatores, presume-se que é viável e possível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento.

Tem sido entendimento reiterado das autoridades julgadoras no âmbito administrativo que, para gozar de deduções com despesas médicas, não basta a apresentação de um mero recibo. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente realizado. Assim, tendo em vista o valor elevado da despesa em questão é insuficiente a referência apenas a “serviços profissionais prestados durante o ano de 2008” no recibo apresentado, não podendo ser considerada dedutível a despesa em questão.

Entendo, contudo, que o Colegiado a quo inovou ao impor essa exigência ao contribuinte, uma vez que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação indicada na Notificação de Lançamento.

Considerando o acima exposto e tendo em vista que o recibo juntado à Impugnação (e-fls. 14), complementado pela declaração trazida ao Recurso Voluntário (e-fls. 54), supre a irregularidade apontada pela autoridade lançadora, concluo pelo restabelecimento da despesa médica em litígio.

Por conseguinte, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll